



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.720846/2010-61  
**Recurso nº** 928.296 Voluntário  
**Acórdão nº** **3803-003.123 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de junho de 2012  
**Matéria** PIS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BANCO TRIÂNGULO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 01 a 31/07/2002

PIS/PASEP. BASE DE CALCULO. DEFINIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.  
STF. RE 401.438-7/MG.

A base de cálculo do PIS/Pasep é o faturamento, que corresponde à receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e da prestação de serviços, definida no provimento judicial *in concreto* como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Fez sustentação oral: Dr. Gustavo Lana Murici (OAB/MG nº 87.168).

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## **Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 09-36.954, de 21 de setembro de 2011, da DRJ/Juiz de Fora, fls. 77/79, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Interessada transmitiu a DComp nº. 21973.45177.041206.1.3.04-580, fls. 01/05, em que compensou o débito nela declarado, com o crédito relativo a pagamento a maior da contribuição para o PIS/Pasep relativo ao período de apuração julho/2002, efetuado em 14 de agosto de 2002.

A Contribuinte manejou o Mandado de Segurança 2000.38.03.000778-2, em que discutiu a inexistência de relação jurídico-tributária que a sujeite ao recolhimento do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98. Obteve provimento no sentido de se aplicar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da citada lei, e no bojo do Recurso Extraordinário 401.348-7/Minas Gerais foi favorecida com o seguinte dispositivo:

*"A tese do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf RE nº 346 084-PR Rel orig Min ILMAR GALVÃO; RE nº 357 950-RS, RE nº 358.273-RS e RE nº 390.840-MG, Rel. MM. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver Informativo STF nº 408, p. 1).(grifo aqui)*

*Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para, concedendo a ordem, excluir, da base de incidência do PIS, receita estranha ao faturamento do recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados,*

Por meio do Despacho Decisório, de fls. 63/64, a DRF/Uberlândia apurou inexistência de crédito, e o débito de R\$ 70.740,00 não foi homologado.

A decisão da Autoridade Administrativa respaldou-se na Informação Fiscal nº 98/2010/DRF/UBE/EQAJ, de fls. 20/23, prestada nos autos do processo administrativo judicial nº. 10675.000306/00-97, em que a Autoridade Fiscal discordou do entendimento da Contribuinte que considera como tributável pelo PIS, nos termos da decisão judicial que lhe favoreceu, apenas a sua *renda de prestação de serviços*, em sentido estrito, que exclui todas as demais receitas operacionais, de índole financeira, que são o resultado das operações que constituem a essência de seu objetivo social.

Em manifestação de inconformidade apresentada, a Interessada alegou que:

a) no acórdão do STF transitado em julgado a favor da Requerente, nos autos do MS n. 2000.38.03.000.778-2, não se declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e determinou o conceito de faturamento que deveria ser utilizado para incidência do PIS;

b) a Autoridade Administrativa relativizou o conceito de "faturamento" para o caso específico das instituições financeiras, em uma *“clara tentativa de minimizar a perda de arrecadação com essa discussão tributária, todavia em evidente confronto com o instituto da Coisa Julgada”*;

c) a decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência dominante do STF consubstanciada nos *leading cases* da matéria, conforme citado no próprio acórdão, quais sejam: *RE n. 346.084- PR; RE n. 357.950-RS; RE n. 358.273-RS e RE n. 390.840-MG*, que não analisaram a questão sob a ótica das atividades desenvolvidas pelas empresas, mas sim, pelo conceito que deve ser compreendido de faturamento;

d) a base de cálculo do PIS da Requerente é o quanto foi decidido pelo STF na decisão transitada em julgado, que delimitou o conceito de faturamento como sendo as receitas oriundas das atividades empresariais, limitadas à venda de mercadorias e à prestação de serviços de qualquer natureza.

Em julgamento da lide, a DRJ/Juiz de Fora interpretou a decisão judicial favorável à Impetrante, a partir do esclarecimento, no corpo da decisão do Ministro Cezar Peluso, cujo entendimento foi o de que “o faturamento é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais” e manteve o entendimento mais amplo de faturamento exposto no parecer técnico que embasou o despacho decisório.

A decisão está ementada como segue:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2002*

*PIS/PASEP. BASE DE CALCULO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.*

*A base de cálculo do PIS/Pasep para as instituições financeiras e assemelhadas é o faturamento, entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.*

Cientificada da decisão em 07 de novembro de 2011, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. s/nº, em 29 de novembro de 2011, em que reitera os mesmos argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, aduzindo mais que:

a) a receita de prestação de serviços que configura o faturamento das instituições financeiras engloba todos os tipos de taxas, tarifas e comissões cobradas pelas instituições para prestar serviços bancários. Por sua vez, a movimentação financeira decorrente de *operações bancárias*, e não de *serviços bancários*, está fora do conceito de faturamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal;

b) a distinção entre *serviços bancários* e *operações bancárias*, já foi apreciada pela próprio Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.591, em que discutiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para as instituições financeiras. Consigna que, segundo o Informativo do STF, obtido no site do Tribunal, a discussão em torno da distinção entre *serviços* e *operações bancárias* se deu nos seguintes termos:

c.1.) " [...1 Assim, diferenciando as operações bancárias dos serviços bancários, concluiu que, no caso destes — serviços prestados pelos bancos a clientes e usuários que não configuram relações financeiras relativas a investimentos e depósitos e pelos quais as instituições financeiras são remuneradas —, haver-se-á de aplicar o CDC.

c.2. nesse contexto, não restam dúvidas que os serviços bancários, remunerados via taxas e tarifas, são tributados pelo ISS e compõem o 'faturamento' das instituições financeiras, enquanto as receitas financeiras decorrentes de operações bancárias (empréstimos, financiamentos etc.) estão fora do conceito de 'faturamento', que é a base de cálculo do PIS. (original sublinhado e grifado

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A controvérsia neste processo parte da insuficiência do crédito, de pagamento a maior, que fora apurado pela Recorrente com exclusão das rendas da atividade de intermediação financeira, vistas por ela como não integrantes do conceito de faturamento que corresponde à receita bruta da venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços, plasmado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos que resultaram na declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Conforme relatado, a Interessada dispõe de provimento judicial favorável consubstanciado no Recurso Extraordinário nº 401.438-7. Quanto a este, declara a Recorrente que a decisão recorrida contrariou a coisa julgada, procedendo a uma interpretação errônea da decisão judicial e dos *leading case* proferidos por aquela c. Corte.

A Recorrente traz a lume o julgamento do FINSOCIAL no RE 150.755, para afirmar a impossibilidade de equiparação entre faturamento e receita bruta e sustentar que o STF definiu que a equivalência dos dois conceitos só é possível desde que sejam entendidos *restritivamente* como *receitas decorrentes da venda de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços*, conceito este subjacente nos julgados dos Recursos Extraordinários nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, que conformaram a jurisprudência desse Tribunal.

Divirjo do entendimento da Recorrente em toda a amplitude do recurso.

Considero, primeiramente, que a ação da Autoridade Administrativa de perscrutar o conteúdo e alcance da coisa julgada não corresponde a proceder a uma releitura do mérito levado à apreciação do Judiciário, ante o fato de — assim como o colegiado *a quo* - ter firmado entendimento que difere da pretensão da Contribuinte. No caso presente, entendo não se configurou a violação do que fora decidido.

Isso, porque o conceito de receita bruta da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, equivalente a faturamento ou ao “resultado de operações que nele se exteriorizam”, na formatação dada pelo Supremo, teve o seu contorno definido pela

própria decisão monocrática do Ministro Cezar Peluso, no dito RE 401.348, que deu provimento ao pleito desta Recorrente, conforme transcrito a seguir:

*“DECISÃO: 1 .Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/9,8 relativo ao alargamento da base de cálculo do PIS.2.*

*Consistente o recurso.*

*A tese do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf RE nº 346 084PR Rel orig Min ILMAR GALVÃO; RE nº 357 950RS, RE nº 358.273RS e RE nº 390.840MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver Informativo STF nº 408, p. 1).*

*3 Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1ºA, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, concedendo a ordem, excluir, da base da incidência do PIS, receita estranha ao faturamento do recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados Custas ex lege.”[grifos aqui]*

A Recorrente contrapõe-se ao parâmetro – que reputo claro - dado ao perfil das receitas efetivamente capturáveis pela tributação das contribuições e em destaque na expressão enfatizadora do seu conteúdo, acima grifada - “ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais”- afirmando que não se pode tomar como prumo a posição pessoal do Ministro, mas o que restara delineado na jurisprudência da Suprema Corte nos recursos extraordinários já referidos.

No entanto, anote-se o que se pode extrair da decisão. Ao fundamentá-la no art. 557, § 1º-A, o Ministro decisor é ciente de que está inarredavelmente vinculado à jurisprudência sobre a qual ancora sua decisão. Ele mesmo expressamente sugere estar arrimado nos precedentes, quando menciona: “A tese do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte”.

Em seguida, afirma também que tal jurisprudência foi sedimentada com voto vencedor de sua lavra.

Em seu voto no processo paradigma da jurisprudência, nºs 346.084, o percuciente Ministro fez uso da teoria da linguagem enfrentando o conceito de faturamento à luz do direito comercial e tributário; discorreu sobre os precedentes da Corte em relação ao FINSOCIAL (RREE nºs 150.755 e 150.764) e à COFINS (ADC n. 1), pontuando analiticamente os votos condutores das teses no STF, e o fez alicerçado no escólio de Pontes de Miranda, Ruy Barbosa e Hans Kelsen; e na apreensão do texto legal sob juízo preocupou-se

claramente com o limite da competência constitucional fixada no termo *faturamento*, para nada admitir que extrapolasse essa noção. Fê-lo, considerando até a hipótese de que o texto legal do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, estaria criando uma nova fonte de custeio, no que estaria conspurcado de inconstitucionalidade, por violar o art. 195, § 4º<sup>1</sup>, pela não observação da forma prevista no art. 154, I, da Carta Maior<sup>2</sup>.

Percebe-se na sua exposição o cuidado de deixar a decisão o mais clara possível, visando a evitar dúvidas e celeumas quando do cumprimento. Nesse desiderato, em aparte posterior o Ministro realçou o quanto havia consignado, nos termos como segue:

*"Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão "receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço", quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.*

*Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de "receita bruta igual a faturamento" – grifamos.*

[...]

*Por isso, estou insistindo na sinonímia "faturamento" e "receita operacional", exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio, enfim.*

*Logo, receita operacional é receita bruta de tais vendas ou negócios, mas não incorpora outras modalidades de ingresso financeiro: royalties, aluguéis, rendimentos de aplicações financeiras, indenizações etc.*

[...]

*Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de 'receita bruta igual a faturamento'.*

Este voto foi acompanhado expressamente pelos Ministros Celso de Melo e Sepúlveda Pertence.

<sup>1</sup> § 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

<sup>2</sup> Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Em seu voto-vista o Ministro Eros Grau considerou que faturamento não é um conceito. Aponta que os conceitos são atemporais e ahistóricos. Faturamento, em seu escólio, é um conceito jurídico tipológico (*fattispecie*), e como tal, histórico e temporal, e, assim, “*são notável e peculiarmente homogêneo ao desenvolvimento das coisas*”.

O i. Ministro semeou este preâmbulo para afirmar que o termo faturamento já não é tomado como “*atinente ao fato de ‘emitir faturas’*”. Nós a tomamos, hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico...”

Por sua vez, o Ministro Ayres Britto pontuou:

*"A Constituição de 88, pelo seu art.195, I, redação originária, usou do substantivo "faturamento", sem a conjunção disjuntiva "ou" receita.*

*Em que sentido separou as coisas? No sentido de que faturamento é receita operacional, e não receita total da empresa.*

*Receita operacional consiste naquilo que já estava definido pelo Decreto-lei 2.397, de 1987, art. 22, § 1º, "a", assim redigido – parece que o Ministro Velloso acabou de fazer também essa remissão à lei:[...]*

*Por isso, estou insistindo na sinonímia "faturamento" e "receita operacional", exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio, enfim.*

*Logo, receita operacional é receita bruta de tais vendas ou negócios, mas não incorpora outras modalidades de ingresso financeiro: royalties, aluguéis, rendimentos de aplicações financeiras, indenizações etc.*

Como se pode ver dos excertos de votos acima, restou assentado na jurisprudência do STF que a noção de faturamento, no que tange às instituições financeiras, vai além das receitas provenientes da cobrança de tarifas, estas atinentes à lista de serviços constante do capítulo “15” da LC nº 116/2003 “*15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito*”<sup>3</sup>, muitas das quais subsistem como atividades secundárias

<sup>3</sup> 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

e acessórias, executadas para que a instituição possa desempenhar adequadamente a sua atividade principal.

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A controvérsia neste processo parte da insuficiência do crédito, de pagamento a maior, que fora apurado pela Recorrente com exclusão das rendas da atividade de intermediação financeira, vistas por ela como não integrantes do conceito de faturamento que corresponde à receita bruta da venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços, plasmado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos que resultaram na declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Conforme relatado, a Interessada dispõe de provimento judicial favorável consubstanciado no Recurso Extraordinário nº 401.438-7. Quanto a este, declara a Recorrente que a decisão recorrida contrariou a coisa julgada, procedendo a uma interpretação errônea da decisão judicial e dos *leading case* proferidos por aquela c. Corte.

A Recorrente traz a lume o julgamento do FINSOCIAL no RE 150.755, para afirmar a impossibilidade de equiparação entre faturamento e receita bruta e sustentar que o

---

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

STF definiu que a equivalência dos dois conceitos só é possível desde que sejam entendidos *restritivamente* como *receitas decorrentes da venda de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços*, conceito este subjacente nos julgados dos Recursos Extraordinários nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, que conformaram a jurisprudência desse Tribunal.

Dirijo do entendimento da Recorrente em toda a amplitude do recurso.

Considero, primeiramente, que a ação da Autoridade Administrativa de perscrutar o conteúdo e alcance da coisa julgada não corresponde a proceder a uma releitura do mérito levado à apreciação do Judiciário, ante o fato de – assim como o colegiado *a quo* - ter firmado entendimento que difere da pretensão da Contribuinte. No caso presente, entendo não se configurou a violação do que fora decidido.

Isso, porque o conceito de receita bruta da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, equivalente a faturamento ou ao “resultado de operações que nele se exteriorizam”, na formatação dada pelo Supremo, teve o seu contorno definido pela própria decisão monocrática do Ministro Cezar Peluso, no dito RE 401.348, que deu provimento ao pleito desta Recorrente, conforme transcrito a seguir:

*“DECISÃO: 1 .Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/9,8 relativo ao alargamento da base de cálculo do PIS.2.*

*Consistente o recurso.*

*A tese do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf RE nº 346 084PR Rel orig Min ILMAR GALVÃO; RE nº 357 950RS, RE nº 358.273RS e RE nº 390.840MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver Informativo STF nº 408, p. 1).*

*3 Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1ºA, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, concedendo a ordem, excluir, da base da incidência do PIS, receita estranha ao faturamento do recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados Custas ex lege.”[grifos aqui]*

A Recorrente contrapõe-se ao parâmetro – que reputo claro - dado ao perfil das receitas efetivamente capturáveis pela tributação das contribuições e em destaque na expressão enfatizadora do seu conteúdo, acima grifada - “*ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais*”- afirmando que não se pode tomar como prumo a posição pessoal do Ministro, mas o que restara delineado na jurisprudência da Suprema Corte nos recursos extraordinários já referidos.

No entanto, anote-se o que se pode extrair da decisão. Ao fundamentá-la no art. 557, § 1º-A, o Ministro decisor é ciente de que está inarredavelmente vinculado à jurisprudência sobre a qual ancora sua decisão. Ele mesmo expressamente sugere estar arrimado nos precedentes, quando menciona: “*A tese do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte*”.

Em seguida, afirma também que tal jurisprudência foi sedimentada com voto vencedor de sua lavra.

Em seu voto no processo paradigma da jurisprudência, nºs 346.084, o percuciente Ministro fez uso da teoria da linguagem enfrentando o conceito de faturamento à luz do direito comercial e tributário; discorreu sobre os precedentes da Corte em relação ao FINSOCIAL (RREE nºs 150.755 e 150.764) e à COFINS (ADC n. 1), pontuando analiticamente os votos condutores das teses no STF, e o fez alicerçado no escólio de Pontes de Miranda, Ruy Barbosa e Hans Kelsen; e na apreensão do texto legal sob juízo preocupou-se claramente com o limite da competência constitucional fixada no termo *faturamento*, para nada admitir que extrapolasse essa noção. Fê-lo, considerando até a hipótese de que o texto legal do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, estaria criando uma nova fonte de custeio, no que estaria conspurcado de inconstitucionalidade, por violar o art. 195, § 4º, pela não observação da forma prevista no art. 154, I, da Carta Maior<sup>5</sup>.

Percebe-se na sua exposição o cuidado de deixar a decisão o mais clara possível, visando a evitar dúvidas e celeumas quando do cumprimento. Nesse desiderato, em aparte posterior o Ministro realçou o quanto havia consignado, nos termos como segue:

*"Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão "receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço", quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.*

*Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de "receita bruta igual a faturamento" – grifamos.*

[...]

*Por isso, estou insistindo na sinonímia "faturamento" e "receita operacional", exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio, enfim.*

<sup>4</sup> § 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

<sup>5</sup> Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Logo, receita operacional é receita bruta de tais vendas ou negócios, mas não incorpora outras modalidades de ingresso financeiro: royalties, aluguéis, rendimentos de aplicações financeiras, indenizações etc.

[...]

*Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnaturaliza a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de 'receita bruta igual a faturamento'.*

Este voto foi acompanhado expressamente pelos Ministros Celso de Melo e Sepúlveda Pertence.

Em seu voto-vista o Ministro Eros Grau considerou que faturamento não é um conceito. Aponta que os conceitos são atemporais e ahistóricos. Faturamento, em seu escólio, é um conceito jurídico tipológico (*fattispecie*), e como tal, histórico e temporal, e, assim, “são notável e peculiarmente homogêneo ao desenvolvimento das coisas”.

O i. Ministro semeou este preâmbulo para afirmar que o termo *faturamento* já não é tomado como “*atinentes ao fato de 'emitir faturas'*”. Nós a tomamos, hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico...”

Por sua vez, o Ministro Ayres Britto pontuou:

*"A Constituição de 88, pelo seu art.195, I, redação originária, usou do substantivo "faturamento", sem a conjunção disjuntiva "ou" receita.*

*Em que sentido separou as coisas? No sentido de que faturamento é receita operacional, e não receita total da empresa.*

*Receita operacional consiste naquilo que já estava definido pelo Decreto-lei 2.397, de 1987, art. 22, § 1º, "a", assim redigido – parece que o Ministro Velloso acabou de fazer também essa remissão à lei:[...]*

*Por isso, estou insistindo na sinonímia "faturamento" e "receita operacional", exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio, enfim.*

Logo, receita operacional é receita bruta de tais vendas ou negócios, mas não incorpora outras modalidades de ingresso financeiro: royalties, aluguéis, rendimentos de aplicações financeiras, indenizações etc.

Como se pode ver dos excertos de votos acima, restou assentado na jurisprudência do STF que a noção de faturamento, no que tange às instituições financeiras, vai além das receitas provenientes da cobrança de tarifas, estas atinentes à lista de serviços constante do capítulo “15” da LC nº 116/2003 “15 - Serviços relacionados ao setor bancário

ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito”<sup>6</sup>, muitas das quais subsistem como atividades secundárias e acessórias, executadas para que a instituição possa desempenhar adequadamente a sua atividade principal.

Nesse prisma, depreende-se que esse conceito abrange um outro universo de receitas típicas e características da atividade financeira, que têm como *liame de referência a intermediação financeira*, cujas rendas correspondem aos juros, que no dizer do Professor Silvio Rodrigues<sup>7</sup> “...é o preço do uso do capital”, e, segundo De Plácido e Silva<sup>8</sup> “Juros, no

<sup>6</sup> 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

<sup>7</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil, parte geral das obrigações*. Saraiva, 1986.

Autenticado digitalmente em 30/07/2012 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 30/07/20

12 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 01/08/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 12/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*sentido atual, são tecnicamente os frutos do capital, ou seja, os justos proventos ou recompensas que deles se tiram, consoante permissão e determinação da própria lei, sejam resultantes de uma convenção ou exigíveis por faculdade inscrita em lei.*

Apenas à guisa de argumentação, registro que o fato de os juros serem decompostos (taxas de administração, de risco, encargos, margem líquida etc.), sendo a margem líquida a parte que acresce ao patrimônio da pessoa jurídica, é irrelevante para considerá-los como base de incidência, na medida em esta noção guarda consonância com a incidência sobre o faturamento, receita bruta da qual se excluem apenas as rubricas legalmente previstas.

Tais rendas são denominadas pelos Ministros Mário Velloso, Sepúlveda Pertence e Ayres Britto de receitas operacionais, porquanto decorrem de operações que se constituem na essência do exercício das atividades empresariais das instituições financeiras.

Pelo que, **deve-se entender que sejam excluídas do conceito de faturamento das instituições financeiras e assemelhadas** tão somente as receitas que não são provenientes das atividades típicas dessas empresas, tais como, venda de ativos, receitas financeiras, no sentido amplo e genérico como são entendidas, vale dizer, aquelas obtidas quando e se a instituição aplicar recursos próprios, por exemplo, em títulos do governo ou em qualquer outro tipo de aplicação financeira acessível às demais empresas e até mesmo às pessoas físicas.

E foi exato nessa linha por onde caminhou a decisão recorrida, segundo excerto abaixo:

*Então, quais seriam as receitas operacionais típicas das instituições financeiras e assemelhadas?*

*São elas, evidentemente, as decorrentes da intermediação de operações e da prestação de serviços de natureza financeira: empréstimos, financiamentos, colocação e negociação de títulos e valores mobiliários, aplicações e investimentos, capitalização, arrendamento mercantil, etc...*

É relevante para a aplicação da norma de incidência da Lei nº. 9.718/98, após o crivo da inconstitucionalidade declarada pelo STF, ter em vista a conexão entre a receita bruta e a atividade mercantil, *lato sensu*, desenvolvida nos termos do objeto social da pessoa jurídica.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98, não alterou, nesse particular, o critério definidor da base de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, como sendo o resultado econômico da atividade empresarial vinculada aos seus objetivos sociais, idéia que se extrai do conteúdo mesmo dos art. 2º e art. 3º, *caput*, da indigitada lei.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. Forense, 1987.

<sup>9</sup> Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Ao revés, a dita declaração de inconstitucionalidade apenas firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de sua incidência, mas tão só aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa, como é o caso das *operações bancárias* das instituições financeiras.

No caso da COFINS, o conteúdo do conceito de receita bruta provém do contido no art. 2º da LC 70/91<sup>10</sup>, isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e da prestação de serviços de qualquer natureza.

Quanto ao PIS, o conteúdo do conceito de receita bruta tem origem no contido no art. 1º da Lei n. 9.701/98<sup>11</sup>.

Tais conceitos estão reproduzidos no art. 3º da Lei nº. 9.718/98, e parcialmente atualizados com redação da MP nº 2.158/2001. E exato eles receberam a exegese tratada nos votos que culminaram na declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, dessa lei, nos termos já acima esclarecidos.

Pelo exposto, sendo este o entendimento que se pode extrair da decisão no RE 401.348, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 27 de junho de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

---

<sup>10</sup> Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

<sup>11</sup> Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas; (Revogado pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;
- b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;
- c) despesas de câmbio;
- d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;
- e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

Processo nº 10675.720846/2010-61  
Acórdão n.º **3803-003.123**

**S3-TE03**  
Fl. **8**

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### **TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

**Processo nº:** 10675.720846/2010-61  
**Interessada:** BANCO TRIÂNGULO S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-003.123**, de 27 de junho de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 27 de junho de 2012.

[Assinado digitalmente]  
Alexandre Kern  
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente